PROC. Nº TST-RR-57474/92.2

A C Ó R D Ã O
(Ac. 3ª T -1375/94)
FF/Ac/mg

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRÁS.

1. Prescrição. Tratando-se de pleito que postula complementação de aposentadoria, e não diferenças, aplica-se o biênio prescricional do art. 11 consolidado. Incidência do Enunciado nº 294 desta Corte.

2. Complementação de Aposentadoria. A simples previsibilidade de instituição de complementação de aposentadoria não torna a norma auto-executável. Indispensável regulamentação posterior dispondo sobre os critérios para concessão do benefício.

3. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-57474/92.2, em que são recorrentes ANTÔNIO DE SOUSA MENDES E OUTROS e recorrida PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

O egrégio 1º Regional declarou a prescrição total do direito de ação com relação a 05 (cinco) dos reclamantes por inobservado o biênio prescricional estabelecido no art. 11 da CLT. Quanto ao reclamante, José Acilino Santos, seu pleito foi indeferido por não haver preenchido os requisitos exigidos para a percepção do benefício. Afastando a alteração contratual alegada, o TRT negou provimento ao recurso dos obreiros.

Em suas razões de revista, os reclamantes atacam a prescrição declarada pelo Regional e, no mérito, alegam que a complementação de aposentadoria já vinha sendo paga e que foi, posteriormente, suspensa. Aduzem que tal modificação unilateral reveste-se de nulidade de acordo com os arts. 9º e 468 da CLT. Ainda quanto à prescrição, os recorrentes argúem a inconstitucionalidade do Enunciado nº 294 do TST, requerem a aplicação dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, fundamentam-se no art. 7º, inciso XXIX, e, por fim, argumentam que, à hipótese, não é aplicável o biênio prescricional previsto no art. 11 da CLT, uma vez que a matéria "complementação de

aposentadoria" não está regulada nesse diploma legal. Trazem arestos ao conflito de teses.

O recurso foi admitido no efeito devolutivo, por divergência, pelo Despacho de fl. 357.

Representação regular. Apelo tempestivo.

Contra-razões às fls. 359/372.

Pelo Parecer de fls. 394/395, a douta Procuradoria opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1 - DA PRESCRIÇÃO

1.1 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ENUNCIADO Nº 294 DO TST.

Tal argüição somente foi veiculada agora, em grau de revista.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, aplicando o biênio prescricional do art. 11 da CLT. Os obreiros não levantaram a alegada inconstitucionalidade, sobre a qual, conseqüentemente, o TRT não emitiu qualquer pronunciamento.

Dessa forma, encontra-se preclusa a questão por falta do necessário prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 desta Corte.

NÃO CONHEÇO.

1.1 - APLICAÇÃO DO BIÊNIO PRESCRICIONAL

O TRT aplicou a prescrição total a 5 (cinco) dos reclamantes, ao entendimento de que o seu direito de ação já se achava fulminado, por ter sido a reclamatória proposta mais de oito anos após a extinção dos contratos. Fundamentou-se no art. 11 consolidado.

Os recorrentes trouxeram arestos que conprovam a divergência de teses, ao reconhecer, na mesma hipótese, a prescrição parcial.

CONHEÇO por divergência com o segundo aresto de fl. 331.

2 - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

O aresto de fl. 350/353 apresenta tese divergente daquela defendida pelo Regional, no sentido da implementação e da vigência do Plano que estatuiu a complementação de aposentadoria.

CONHEÇO.

3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os reclamantes requerem sua aplicação, mas a esse respeito o Regional não se pronunciou, nem foi instado a fazê-lo.

Não houve prequestionamento da matéria. Incide, na hipótese, o disposto no Enunciado nº 297 do TST.

NÃO CONHEÇO.

II - MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO.

Restou *inconteste*, nos autos, que os reclamantes deixaram transcorrer mais de dois anos da data das aposentadorias para o ajuizamento da reclamação. E, considerando que se trata de complementação de aposentadoria e não de diferenças, a prescrição aplicável, *in casu*, é a prevista no art. 11 da CLT, vigente à época do ajuizamento da ação.

Nego provimento, no particular, para manter a prescrição declarada pelo Regional com relação aos reclamantes especificados. Aplicação do Enunciado nº 294 do TST.

2 - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

A simples previsibilidade, ainda que por escrito, da instituição na empresa de um determinado benefício, como a complementação de aposentadoria, não transforma em auto-executável a referida norma, segundo orientação dada pelo Enunciado nº 97 da Súmula desta Corte, quando diz:

> *"Instituída a complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da mesma".*

Desse modo, carecem de razão os reclamantes, pois, em nenhum momento, o acórdão revisando afirmou que a empresa regulamentou a instituição do benefício pretendido, que ficou em nível programático.

Assim, não há que se falar em alteração contratual eivada de nulidade. Afastada a aplicação do disposto nos arts. 9º e 468 da CLT. Nego provimento.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à prescrição - aplicação do biênio prescricional e alteração contratual e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 07 de abril de 1994.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Ciente:

CESAR ZACHARIAS MÁRTYRES
Subprocurador-Geral do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.
SEXTA-FEIRA
06 MAI 1994
Funcionário